

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

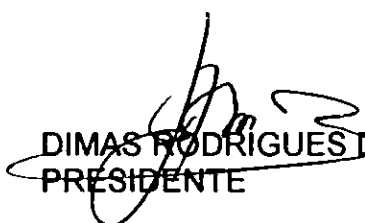
Processo nº. : 13638.000064/95-91
Recurso nº. : 11.929
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : VALCI MOREIRA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE NOVENBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.607

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

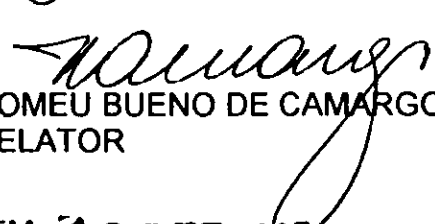
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALCI MOREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13638.000064/95-91
Acórdão nº. : 106-09.607
Recurso nº. : 11.929
Recorrente : VALCI MOREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de fls. para exigir-lhe a multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda pessoa física.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que, apesar de ter entregue a declaração fora do prazo, o fez antes de qualquer procedimento fiscal, utilizando-se da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A decisão recorrida mantém integralmente o lançamento em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - INFRAÇÕES E PENALIDADES - Cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 999, inc. II, alínea "a" c/c art. 984, do RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041/94, com a alteração trazida pelo art. 88 da Lei Nº 8.981/95, de 20-01-95, nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos da Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde reedita suas razões de impugnação.

Intimada a apresentar contra-razões ao recurso interposto pela contribuinte nos termos da Portaria MF 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional pede pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da r. decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13638.000064/95-91
Acórdão nº. : 106-09.607

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A matéria discutida no presente Recurso diz respeito à procedência ou não da multa prevista para a entrega fora do prazo da declaração, pois segundo o contribuinte teria ocorrido a denúncia espontânea, uma vez efetivada a entrega do citado documento fora do prazo, contudo antes de qualquer procedimento da fiscalização.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da obrigação tributária, em seu artigo 113, estabelece que:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Como podemos depreender, além da obrigação tributária principal, existem outras, acessórias destinadas a facilitar o cumprimento daquela.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13638.000064/95-91
Acórdão nº. : 106-09.607

Por sua vez, o artigo 97 do mesmo diploma legal, em seu inciso V, preceitua que somente a Lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à legislação tributária ou para outras infrações nela definidas.

Todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a atuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência a aplicação de uma sanção.

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna principal, e a responsabilidade do agente é pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A legislação tributária apresenta a multa como sanção pelo inadimplemento tributário que pode ser aquela que se aplica pelo descumprimento da obrigação tributária principal, e a que se aplica nos casos de inobservância dos deveres acessórios.

As finalidades da multa tributária são de proteção, sanção e coação do Estado, com a finalidade de fortalecer o exato cumprimento de seus deveres como agente fiscal.

A multa fiscal consiste no pagamento em dinheiro nos termos da Lei e assume o caráter de pena pois não objetiva apenas ressarcir o fisco, mas também penalizar o infrator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13638.000064/95-91
Acórdão nº. : 106-09.607

Nessa linha, parece-nos que no presente caso não podemos admitir a denúncia espontânea pois o Recorrente providenciou a entrega da declaração fora do prazo legal, e como sustentou o ilustre ALIOMAR BALEEIRO, a multa fiscal ora cobre a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, e neste caso a multa é indenizatória da impontualidade, da falta de dever do cidadão, e a mora decorrente da impontualidade constitui infração.

Dessa forma se fosse reconhecida a denúncia espontânea teríamos esvaziado a figura da multa por atraso, e o artigo 138 do CTN não se desfez dessa penalidade porquanto os dispositivos do Código Tributário Nacional devem ser analisados e interpretados sistematicamente e não isoladamente como pretende a Recorrente.

Finalmente cabe ressaltar que se desconsiderada a multa decorrente da impontualidade do sujeito passivo da obrigação tributária, estaríamos diante de uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, sem dizer que o mesmo poderia considerar que sua pontualidade não fora considerada pelo fisco, caracterizado-se uma flagrante injustiça fiscal.

Pelo exposto nas razões acima apresentadas, conheço do Recurso por ter sido interposto dentro do prazo legal, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


ROMEUBUENO DE CAMARGO